



FREGUESIA DE ALDEIAS

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E LICENÇAS

PREÂMBULO

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e ulteriores alterações, aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele definido. Dispõe o artigo 8.º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A junta de freguesia de Aldeias procurará conciliar dois interesses fundamentais: por um lado a necessidade de arrecadar receitas que façam face a despesas correntes com os serviços prestados e por outro a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os cidadãos com o pagamento de taxas e licenças.

Na definição do valor das taxas deverá ser considerado o princípio da equivalência jurídica previsto no n.º 1, artigo 4.º da referida Lei, não devendo o mesmo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. O n.º 2 do mesmo artigo permite contudo que o valor das taxas possa ser agravado pela definição de critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos das autarquias locais, que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.



FREGUESIA DE ALDEIAS

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Enquadramento legal)

O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças pela concessão de licenças e prestação de serviços da freguesia, adiante designada por Regulamento e Tabela, são estabelecidos ao abrigo das competências conferidas pelos artigos 241.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa, pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e ulteriores alterações, pelos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e ulteriores alterações, bem como nas alíneas d) e f), n.º 1, artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ulteriores alterações.

Artigo 2.º (Objeto)

1. O presente regulamento e tabela anexa, delimitam as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas da freguesia de Aldeias.
2. O regulamento e tabela anexa, aplicam-se a todas as atividades dependentes de licenciamento ou autorização, pela prestação de serviços e por compensações devidas pelos particulares pelo exercício de atividades do seu interesse, e quando não se encontrem abrangidas por regulamento específico.

Artigo 3.º (Atualização de taxas)

1. As taxas previstas na tabela anexa, serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de preços ao consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.
2. A atualização a que alude o número anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.
3. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 EUR mais próximo.
4. Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número 1, a freguesia pode proceder à atualização dos valores das taxas, sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e ulteriores alterações.
5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.



FREGUESIA DE ALDEIAS

CAPÍTULO II LÍQUIDAÇÃO E COBRANÇA

Artigo 4.º (Cobrança de taxas)

1. As taxas deverão ser pagas no edifício sede da freguesia.
2. As taxas anuais, quando a lei ou regulamento não disponham o contrário, serão colocadas a pagamento e cobradas durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano.
3. De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido documento próprio, comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo titular da licença durante o seu período de validade.

Artigo 5.º (Liquidação)

1. Quando as taxas a cobrar forem da mesma espécie e de quantitativo uniforme, poderão ser contabilizadas sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se diariamente o seu valor total.
3. Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público ou publicidade, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até ao final do ano.

Artigo 6.º (Procedimentos na liquidação)

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na tabela de taxas;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
4. A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, e ulteriores alterações.



FREGUESIA DE ALDEIAS

Artigo 7.º **(Erro de liquidação)**

1. Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros de cálculo do seu valor imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízos para a freguesia, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
2. O devedor será notificado por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.
3. Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para o pagamento e ainda a advertência que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
4. Não será efetuada a liquidação adicional de montante igual ou inferior a 1,50 EUR (um euro e cinquenta cêntimos).
5. Quando haja sido cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços promover oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância paga indevidamente.

Artigo 8.º **(Notificação)**

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.
2. Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.
3. O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.
4. Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 9.º **(Urgências)**

1. Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.
2. Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de 48 horas, a contar da data da respetiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido a contar da data em que tenha sido proferida decisão final.



FREGUESIA DE ALDEIAS

3. Não será considerado urgente a satisfação imediata da pretensão, por disponibilidades de serviço, desde que tal situação seja regra e não exceção.

Artigo 10.º **(Isenções e reduções)**

1. A junta de freguesia poderá conceder isenções ou reduções de taxas relativas a licenças previstas na tabela anexa ao presente regulamento às seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e instituições privadas de solidariedade social, quando se destinem à prossecução dos seus fins estatutários, devendo para tal, solicitar a isenção do pagamento através de requerimento no qual se fará prova da qualidade de beneficiário da isenção;
- b) Pessoas coletivas religiosas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e registadas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa;
- c) Associações e fundações culturais, desportivas, recreativas, sociais, profissionais e cooperativas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, relativamente a atos e factos que se destinem à prossecução de atividades de interesse público da freguesia;
- d) Às entidades organizadoras e comissões de festas, atividades ou eventos semelhantes, que beneficiem do apoio da freguesia e desde que devidamente constituídas.

Artigo 11.º **(Período de validade das licenças)**

1. Nas licenças com validade por período certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
2. As licenças anuais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º. Findo aquele prazo o devedor será notificado para proceder ao pagamento da taxa no prazo de 15 dias, findo o qual, não cumprindo, será a guia debitada ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.
3. Os prazos das licenças contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 12.º **(Renovações)**

1. Os pedidos de renovação das licenças podem ser efetuados verbalmente, salvo despacho do presidente da junta de freguesia em contrário.
2. O pedido de renovação das licenças deve ser sempre efetuado com a antecedência de, pelo menos 10 dias, em relação à data do seu termo.



FREGUESIA DE ALDEIAS

Artigo 13.º **(Título precário)**

Todos os licenciamentos e autorizações são concedidos a título precário, podendo, como tal, ser livremente revogadas a qualquer tempo, se circunstâncias do interesse público assim o justificarem, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do presidente da junta de freguesia ou seu substituto legal.

Artigo 14.º **(Caducidade)**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º **(Garantias)**

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e ulteriores alterações.

CAPÍTULO III **PAGAMENTO**

Artigo 16.º **(Pagamento)**

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem da freguesia de Aldeias, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
3. O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º **(Pagamento de prestações)**

1. Compete à junta de freguesia autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora



FREGUESIA DE ALDEIAS

contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes.
6. Poderá o presidente da junta de freguesia condicionar a autorização do pagamento fracionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 18.º **(Prazo de pagamento)**

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização da junta de freguesia, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela junta de freguesia, a contar da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º **(Regras de contagem)**

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º **(Prescrição)**

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.



FREGUESIA DE ALDEIAS

CAPÍTULO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 21.º (Averbamento em licenças)

1. Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.
2. Os pedidos de averbamento em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização do titular da licença, com assinatura reconhecida ou confirmada pela junta de freguesia.

Artigo 22.º (Devolução de documentos)

1. Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias que apensarão ao processo e devolverão o original, cobrando a taxa correspondente prevista na tabela anexa.
3. Aquando da devolução dos elementos deverá ser anotada na petição, que verificou a respetiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

Artigo 23.º (Ocupação de espaço público)

1. Carece de licenciamento da junta de freguesia, quando determinado por regime próprio, toda a ocupação, ainda que temporária, de qualquer espaço pertencente ao domínio público, nomeadamente com resguardos, tapumes, andaimes, caldeiras, tubos, terras ou com quaisquer outros objetos ou materiais.
2. Carece igualmente de licenciamento da junta de freguesia toda e qualquer intervenção efetuada na via pública (principalmente se pedonal), designadamente a abertura de rotas, valas, buracos e remoção do pavimento, ainda que para posterior reposição.
3. Sempre que esteja em causa intervenções efetuadas na via pública poderá ser exigido caução por forma a garantir a boa execução das obras de reposição de pavimento.

Artigo 24.º (Hasta pública)

1. Sempre que esteja em causa a concessão de autorização ou licenciamento que, pelo seu objeto e/ou natureza, seja de prever a existência de mais do que um interessado, será realizada obrigatoriamente hasta pública.
2. O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações devendo, neste caso, pagar logo pelo menos metade; o restante será



FREGUESIA DE ALDEIAS

dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

3. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a junta de freguesia tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

Artigo 25.º

(Dever de conservação dos imóveis)

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários titulares de direito de uso e habitação, mandatários ou superficiários de imóveis, rústicos ou urbanos que possuam logradouros ou espaços livres envolventes, devem providenciar para que os mesmos estejam em bom estado de limpeza e conservação.

2. Sempre que os imóveis estejam abandonados, mal cuidados ou limpos, e por tal motivo ofereçam perigo para a saúde pública, segurança das pessoas e bens e risco de incêndio, serão notificados para procederem à limpeza e tratamentos necessários, designadamente ao corte e limpeza de vegetação e à remoção de entulhos ou outros materiais.

Artigo 26.º

(Contraordenações)

1. Constitui contraordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, punível com coima mínima de 75,00 EUR (setenta e cinco euros) e máxima correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores por conta de outrem, cujo produto reverte integralmente para a freguesia, a prática de qualquer ato ou facto sujeito a licenciamento ou autorização sem estar devida e previamente licenciado ou autorizado.

2. A violação ao disposto no artigo 15.º constitui contraordenação punível com coima entre o montante mínimo de 75,00 EUR (setenta e cinco euros) e o máximo referido no número anterior.

3. O não cumprimento de qualquer intimação, prevista nos regulamentos da freguesia ou na lei geral, implica a possibilidade da junta de freguesia se substituir, por despacho do seu presidente, ao intimado, a expensas deste, na realização do que tenho sido ordenado, e será punido com coima a fixar entre 12,47 EUR (doze euros e quarenta e sete cêntimos) e 997,60 EUR (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), sem prejuízo do procedimento criminal previsto na lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

(IVA e Imposto de Selo)

1. Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, resultantes de atividades sujeitas a IVA acresce o imposto que seja devido, de acordo com as tabelas previstas no Código do Imposto de Valor Acrescentado.

2. Às situações geradoras de taxas constantes da tabela acresce o imposto de selo que seja devido, de acordo com a tabela prevista no Código de Imposto de Selo.



FREGUESIA DE ALDEIAS

Artigo 28.º **(Integração de lacunas)**

Aos casos não contemplados neste regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 29.º **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento e tabela entram em vigor no dia útil seguinte ao da data da sua aprovação.

